

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO № 189, DE 11 DE AGOSTO DE 2.015

(Projeto de Resolução nº 06/15, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Assis)

REGULAMENTA O PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 31, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

DO PROCESSO LEGISLATIVO ELETRÔNICO

- Art. 1°. O processo legislativo eletrônico no âmbito da Câmara Municipal de Assis fica regulamentado por esta Resolução.
- Art. 2°. Para o disposto nesta Resolução, considera.se:
 - I- meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
 - II- transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
 - III- processo legislativo é o conjunto de atos realizados pela Câmara Municipal, ordenados conforme as regras expressas na Constituição Federal e em seu Regimento Interno.
 - IV- proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, nos termos do § 1º do Art.
 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis;
 - **IV-** processo legislativo eletrônico é o conjunto de atos e arquivos eletrônicos correspondentes à elaboração e tramitação das proposições;
 - V- assinatura eletrônica, as seguintes formas de identificação inequivoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP) Brasil, estabelecidas pela Medida Provisória 2200/01;
 - b) mediante prévia autenticação no sistema de processo legislativo da Câmara Municipal de Assis.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 3°. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis será utilizado como meio eletrônico de apresentação de proposições e tramitação do processo legislativo.
- Art. 4°. O envio por meio eletrônico será admitido mediante uso de assinatura eletrônica sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Legislativo.
- §1°. O credenciamento no Poder Legislativo será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do usuário, conforme definição nos termos do Regimento Interno.
- § 2°. Ao usuário será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.
- Art. 5°. O acesso ao sistema de processamento legislativo será feito no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Assis, pelos usuários credenciados, mediante uso de identificação pessoal previamente fornecida pela Câmara.
- Art. 6°. A autenticidade e a integridade das proposições deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica acessível por conexão criptografada SSL, mediante uso de certificação digital emitida de acordo com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP)

 Brasil
- § 1°. As proposições e documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.
- § 2". Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados e anexados à proposição ou documento principal, que deverão ser assinados digitalmente.
- Art. 7°. É de exclusiva responsabilidade do titular de certificação digital o uso e sigilo de sua senha pessoal e da sua chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido.

DA APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA

- Art. 8°. As proposições e seus documentos vinculados deverão ser produzidos eletronicamente e enviados pelo sistema de processamento eletrônico da Câmara Municipal de Assis.
- Art. 9°. Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte da Câmara Municipal de Assis:
 - I- prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato sujeito a prazo;



ESTADO DE SÃO PAULO

II- será permitido o encaminhamento em meio físico, excepcionalmente, em casos urgentes, à Mesa da Câmara.

- Parágrafo Único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio Câmara Municipal de Assis.
- Art. 10. A correta formação do processo legislativo eletrônico é de responsabilidade dos servidores do Legislativo, do Executivo e dos vereadores, que deverão preencher corretamente os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico.
- Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo legislativo que impeça ou dificulte sua análise, o Presidente da Câmara Municipal de Assis poderá abrir prazo ao autor para que promova as correções necessárias.
- Art. 11. Consideram-se realizados os atos no dia e na hora de seu recebimento no sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis.
- § 1°. Os atos serão considerados tempestivos quando recebidos até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, considerada a hora oficial de Brasília.
- § 2°. Considera-se prorrogado o prazo até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil subsequente ao vencimento que ocorrer em dia sem expediente.
- Art. 12. Será fornecido, pelo sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis, recibo eletrônico dos atos praticados, e que conterá as informações relativas à data, à hora da prática do ato e à identificação da proposição.
- Art. 13. O sistema de processamento legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Assis estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema previamente comunicados.
- Art. 14. É livre a consulta, no sítio da Câmara Municipal de Assis, às proposições e aos atos relativos ao processo legislativo eletrônico.
- **Art. 15.** As proposições e documentos produzidos eletronicamente com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 1°. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.
- § 2". Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara no prazo de 02 (dois) dias contados do envio de petição eletrônica, em original ou cópia autenticada.





ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 16. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
- **Parágrafo único.** Os autos dos processos legislativos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Disposições Finais e Transitórias

- Art. 17. Os sistemas a serem desenvolvidos para o processo legislativo eletrônico deverão ser, preferencialmente, programas em código aberto e, obrigatoriamente, de propriedade da Câmara Municipal de Assis, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.
- Art. 18. O artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis passa a ter a seguinte nova redação:
 - "Artigo 161. A apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, salvo:
 - I- quando feita em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia, no momento em que a propositura respectiva for anunciada, para os requerimentos, e digam respeito a:
 - a- retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
 - b- discussão de uma proposição por partes: dispensa, adiamento ou encerramento de discussão:
 - c- adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
 - d- destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma.
 - II- quando se tratar de iniciativa popular, obedecendo ao disposto no Art. 254 deste Regimento Interno."
- Art. 19. Será admitida a apresentação física de proposições, e dos atos a elas relacionados, simultaneamente com o processo eletrônico no decorrer de 01 (um) ano a partir da publicação da presente Resolução.
- **Parágrafo único.** Passado o prazo estabelecido neste artigo, as proposições por meio físico somente serão aceitas conforme exceções previstas nesta Resolução.





ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 20. As rotinas e procedimentos administrativos inerentes ao processo legislativo eletrônico serão regulamentados por meio de Ato da Mesa.
- Art. 21. As despesas decorrentes desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 22. O processo legislativo eletrônico terá início após todos os procedimentos necessários para sua implantação.
- Art. 23. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 11 DE AGOSTO DE 2015

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 11 de Agosto de 2.015

Daniela de Kássia N. Bezson Diretora da Câmara